

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Adesão à Ata de Registro de Preços nº A/2018-002

**Adesão a Ata de Registro de Preços.
Aquisição de mobiliários escolares. Previsão
no instrumento convocatório. Requisitos
necessários. Observância. Viabilidade
jurídica.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao procedimento administrativo nº A/2018-002, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 10/2017/FNDE/MEC, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.826.367/0005-11.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC; e d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar servidos ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11 da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.**

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais - que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor - para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, em **razão da expressa previsão no Edital do FNDE, em seu item e subitem do tópico 14:**

14 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.4 Quaisquer órgãos ou entidades da Administração que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação (Órgãos Não Participantes), quando desejarem fazer uso desta Ata de Registros de Preços, por meio de adesão, deverão manifestar seu interesse junto ao

ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

ASSESSORIA JURIDICA

FNDE, desde que devidamente comprovada a vantajosidade da adesão, observando as regras estabelecidas no Decreto nº 7.982/13, na Lei nº 8.666/93, no que couber, e ainda o seguinte:

14.4.1. As aquisições ou contratações adicionais por parte de Órgãos Não Participantes, na forma do art. 22 do Decreto n.º 7.982/13, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos totais fixados no Anexo I - Termo de Referência, por item, assim como a totalidade das adesões não poderá exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado, independente do número de Órgãos Não Participantes que aderirem.

14.4.2. Caberá ao Fornecedor, observadas as condições estabelecidas na nesta ata de registro de preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de solicitação de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e com os Órgãos Participantes de Compra Nacional.

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se que a adesão ao registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

proporciona economia de recursos, eficiência da atividade administrativa e ainda segurança quanto ao cumprimento do objeto a ser pactuado.

Ademais, extrai-se do mapa de preços acostado aos autos que o valor proposto é compatível com o praticado no mercado, atestando a vantajosidade da adesão. Igualmente, a quantidade de itens pretendida é compatível com a estrutura organizacional do Fundo de Educação de Bom Jesus do Tocantins.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE – e do fornecedor – MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido na legislação em vigor, isto é, de até 05 (cinco) vezes de cada item registrado para o órgão gerenciador (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020; OPINA-SE pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2017/FNDE/MEC, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para aquisição de Mobiliários Escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação de Bom Jesus do Tocantins.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 18 de junho de 2018.

Denize Will Bohry Vasconcelos
DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282